



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Praca Rio Branco nº.86 – CEP 14.730-000**

**OF. Nº.107/2020**

Monte Azul Paulista, 13 março de 2020.

Excelentíssimo Senhor:

Em resposta ao ofício dessa Egrégia Câmara, encaminhamos a Vossa Excelência, documentação complementar em resposta ao Requerimento nº 27/2019 dessa Edilidade.

Atenciosamente,



**MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS**  
**Prefeito Municipal**

CÂMARA MUN. DE MONTE AZUL PAULISTA  
13/03/2020 09:51 - 0000001272

Excelentíssimo Senhor  
**ELIEL PRIOLI**  
DD. Presidente da Câmara de Vereadores  
Nesta

Adamantina, 20 de janeiro de 2020.

À

**Secretaria Municipal de Educação de**  
**Monte Azul Paulista - SP**

Prezada Sra. Regina,

Em atenção à solicitação enviada a esta Consultoria, por meio da qual busca esclarecimentos acerca dos alunos matriculados na educação especial, em classes comuns no ensino regular, mais especificamente sobre a obrigatoriedade da presença de um acompanhante (professor auxiliar, cuidador, etc.) exclusivo para tais alunos, bem como orientação sobre como proceder quando os pais ou responsáveis por esses alunos apresentam laudo médico atestando a necessidade da presença desses profissionais para acompanhar individualmente tais alunos, temos a esclarecer:

**EMENTA**

Acompanhante para atender aos alunos matriculados na educação especial, em classes comuns no ensino regular. Não obrigatoriedade. Equipe técnico-pedagógica responsável que define a necessidade ou não de acompanhante, bem como perfil do mesmo. Inteligência da Nota Técnica nº 24/2013 – MEC/SECADI/DPEE e Resolução CNE/CEB 02/01. Laudo médico por parte do aluno atestando necessidade de acompanhante. Direito das pessoas com deficiência à educação não poderá ser cerceado pela exigência de laudo médico. Documento de



natureza complementar. Inteligência da Nota Técnica nº 04/2014 - MEC/SECADI/DPEE.

## RESPOSTA

De início, tecemos esclarecimentos relativos à disponibilização de acompanhante (professor auxiliar, cuidador, etc.) para atendimento exclusivo dos alunos da educação especial, matriculados junto a Rede Municipal de Ensino, bem como os requisitos para a contratação e perfil do referido profissional.

A única lei que dispõe sobre esse tema é a Lei Federal nº. 12.764/2012 – a qual institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Ela assegura a disponibilização de um “acompanhante especializado” aos alunos com transtorno do espectro autista matriculados nas salas comuns do ensino regular, quando comprovada a necessidade, senão vejamos:

**“Art. 3º - São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:**

**Parágrafo único. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado.”** (grifo e negrito nossos).

Sobre esse assunto, o Ministério da Educação emitiu, por meio da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão – Diretoria de Políticas de Educação Especial, a **Nota Técnica nº 24/2013 – MEC/SECADI/DPEE**, que assim orienta:



“No art. 3º, parágrafo único, a referida lei assegura aos estudantes com transtorno do espectro autista, **o direito à acompanhante, desde que comprovada sua necessidade. Esse serviço deve ser compreendido a luz do conceito de adaptação razoável que,** de acordo com o art. 2º da CDPD (ONU/2006), **são:**

**[...] as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.**” O serviço do profissional de apoio, como uma medida a ser adotada pelos sistemas de ensino no contexto educacional **deve ser disponibilizado sempre que identificada a necessidade individual do estudante, visando à acessibilidade às comunicações e à atenção aos cuidados pessoais de alimentação, higiene e locomoção.** Dentre os aspectos a serem observados na oferta desse serviço educacional, destaca-se que esse apoio:

- Destina-se aos estudantes que não realizam as atividades de alimentação, higiene, comunicação ou locomoção com autonomia e independência, possibilitando seu desenvolvimento pessoal e social;
- Justifica-se quando a necessidade específica do estudante não for atendida no contexto geral dos cuidados disponibilizados aos demais estudantes;
- Não é substitutivo à escolarização ou ao atendimento educacional especializado, mas articula-se às atividades da aula comum, da sala de recursos multifuncionais e demais atividades escolares;



- Deve ser periodicamente avaliado pela escola, juntamente com a família, quanto a sua efetividade e necessidade de continuidade.” (grifamos e negritamos)

Da leitura do documento extraímos que nem todos os alunos com transtorno/deficiência devem ter um acompanhante. Assim, seja um aluno com autismo ou qualquer outra deficiência, orientamos que a designação de acompanhante deve ser efetuada somente quando identificada a necessidade individual do estudante, cabendo à escola, por meio de sua equipe pedagógica, avaliar a real necessidade do acompanhante.

Esse entendimento está fundamentado na Resolução CNE/CEB 02/01, do Conselho Nacional de Educação, que Instituiu as Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica, cujo artigo 6º assim dispõe:

**“Art. 6º - Para a identificação das necessidades educacionais especiais dos alunos e a tomada de decisões quanto ao atendimento necessário, a escola deve realizar, com assessoramento técnico, avaliação do aluno no processo de ensino e aprendizagem, contando, para tal, com:**

*I - a experiência de seu corpo docente, seus diretores, coordenadores, orientadores e supervisores educacionais;*

*II - o setor responsável pela educação especial do respectivo sistema;*

*III - a colaboração da família e a cooperação dos serviços de Saúde, Assistência Social, Trabalho, Justiça e Esporte, bem como do Ministério Público, quando necessário.”* (grifamos e negritamos)



Dessa forma, nem todos os alunos com transtorno/deficiência, têm direito ao acompanhante, mas tão somente aqueles cuja necessidade seja efetivamente comprovada, a qual deverá ser apurada pela escola, por meio de sua equipe.

Ademais, laudos ou atestados emitidos por profissionais da saúde são complementares, podendo colaborar no estudo de caso, porém, dispensáveis, uma vez que o atendimento educacional se constitui em matéria estritamente educacional, como fica claro na **Nota Técnica nº 04/2014 - MEC/SECADI/DPEE - Orientação quanto a documentos comprobatórios de alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação no Censo Escolar – in verbis:**

*“Para realizar o AEE, cabe ao professor que atua nesta área, elaborar o Plano de Atendimento Educacional Especializado – Plano de AEE, documento comprobatório de que a escola, institucionalmente, reconhece a matrícula do estudante público alvo da educação especial e assegura o atendimento de suas especificidades educacionais. **Neste liame não se pode considerar imprescindível a apresentação de laudo médico (diagnóstico clínico) por parte do aluno com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento ou altas habilidades/superdotação, uma vez que o AEE caracteriza-se por atendimento pedagógico e não clínico.** Durante o estudo de caso, primeira etapa da elaboração do Plano de AEE, se for necessário, o professor do AEE, poderá articular-se com profissionais da área da saúde, tornando-se o laudo médico, neste caso, um documento anexo ao Plano de AEE. **Por isso, não se trata de documento obrigatório, mas, complementar, quando a escola julgar necessário. O importante é que o direito das pessoas com deficiência à***



**educação não poderá ser cerceado pela exigência de laudo médico**. (grifamos e negritamos)

Sendo assim, orientamos à Municipalidade submeter os casos dos alunos de educação especial à apreciação da equipe técnico-pedagógica responsável, a qual fará avaliação e emitirá parecer acerca da necessidade ou não da designação de acompanhante aos alunos, valendo destacar que só será necessária a contratação de acompanhante para aquele aluno que a equipe técnico-pedagógica julgar necessário, já que nem sempre, pedagogicamente, esta medida é recomendável, pois pode causar constrangimento/exclusão do aluno e não inclusão.

Uma vez constatada a necessidade desse acompanhante, a própria equipe pedagógica deve concluir sobre qual o perfil desse profissional. Isto porque nem sempre o aluno necessitará de um professor (pedagogo) como acompanhante, uma vez que já existe a presença do professor titular da classe, muitas vezes já especializado na área de educação especial, ocasião em que o acompanhante poderá ser um estagiário de Pedagogia, por exemplo.

Em outra situação, pode ser que o aluno necessite apenas de um profissional com funções de cuidador, para acompanhá-lo em suas necessidades básicas (alimentação, higiene, locomoção) e que não fique o tempo todo junto a ele, mas tão somente quando o professor da classe solicitar ou o próprio aluno. Nesse caso o cuidador poderá atender mais do que um aluno.

Por isso, entendemos que a primeira medida a ser tomada pela administração é submeter os alunos em questão à avaliação da equipe técnico-pedagógica da escola e do sistema municipal de ensino (professor da classe, equipe pedagógica da escola e secretaria de educação – Coordenador



Pedagógico, Diretor Escolar, etc., e demais profissionais da Rede que o atendem, por ex: psicopedagogo, fonoaudiólogo, psicólogo, se for o caso).

Caso a equipe conclua que realmente o aluno precisa de acompanhante, deverá dizer também qual o perfil desse profissional (estagiário, outro professor-pedagogo, um cuidador, etc.).

No mais, repise-se que ainda que seja concluído que há necessidade de acompanhamento, entendemos que não é necessário ser um professor de apoio, ante a ausência de previsão legal na citada Lei Federal nº 12.764/2012 acerca do perfil e habilitações necessárias ao acompanhante, cabendo à mesma equipe avaliadora, uma vez constatada a imprescindibilidade de designação de acompanhante aos alunos, orientar acerca do perfil do respectivo profissional.

É a nossa resposta, S.M.J!



**JOSÉ SILVIO GRABOSKI DE OLIVEIRA**

**OAB/SP 184.537**



**SARITA DA MATTA DIAS PERES**

**OAB/SP 247.271**